

Edição 14

# INFORMATIVO CONAT

**Edição 14**  
**Agosto e Setembro de 2025**

Edição 14

## **GESTÃO SUPERIOR**

**Secretário da Fazenda do Estado do Ceará**

Fabrizio Gomes Santos

**Secretaria Executiva da Receita Estadual**

Liana Maria Machado de Souza

## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Presidente do Contencioso Administrativo Tributário**

Victor Hugo de Moraes Junior

**Célula de Assessoria Processual-Tributária**

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Sergio Andre Cavalcante – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.

Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

**FORTALEZA, JUNHO DE 2025**

# CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

## 2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

## CÂMARA SUPERIOR

**PRESIDENTE:** Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

**SECRETÁRIA:** Ana Paula Figueiredo Porto

### CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Francisco Wellington Ávila Pereira	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Gerusa Marília Alves M. de Lima	Johnson Sá Ferreira
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

### CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevílaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Deyse Aguiar Lôbo Rocha	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira

Edição 14

## 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

**PRESIDENTE:** Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

**PROCURADOR DO ESTADO:** Matteus Viana Neto

**SECRETÁRIA:** Evaneide Duarte Vieira

### **CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO**

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

### **CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES**

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

## 2º CÂMARA DE JULGAMENTO

**PRESIDENTE:** Maria Elineide Silva e Souza

**PROCURADOR DO ESTADO:** Ubiratan Ferreira de Andrade

**SECRETÁRIA:** Silvana Rodrigues Moreira de Souza

### **CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO**

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Vitor Orletti Penedo
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar

Edição 14

**CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES**

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

**3º CÂMARA DE JULGAMENTO**

**PRESIDENTE:** Antônia Helena Teixeira Gomes

**PROCURADOR DO ESTADO:** André Gustavo Carreiro Pereira

**SECRETÁRIO:** Rodrigo Marinho de Alencar

**CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO**

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Johnson Sá Ferreira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

**CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES**

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Deyse Aguiar Lôbo Rocha - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Felipe Augusto Araújo Muniz
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior

Edição 14

## 4º CÂMARA DE JULGAMENTO

**PRESIDENTE:** Francisco Wellington Ávila Pereira

**PROCURADOR DO ESTADO:** Marcelo Capistrano Cavalcante

**SECRETÁRIA:** Joyce Fernandes Gurgel Borges

### **CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO**

<b>TITULAR</b>	<b>SUPLENTE 1</b>	<b>SUPLENTE 2</b>
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menescal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins	Sérgio André Cavalcante
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Vera Mendes Rolim

### **CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES**

<b>TITULAR</b>	<b>SUPLENTE 1</b>	<b>SUPLENTE 2</b>
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevílaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre

## SUMÁRIO

### CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 043/2025: Crédito Indevido -----	08
2 – Res. nº 049/2025: Crédito Indevido -----	09
3 – Res. nº 050/2025: Falta de Recolhimento ICMS -----	09
4 – Res. nº 056/2025: Crédito Indevido -----	10
5 – Res. nº 062/2025: Obrigação Acessória -----	11

### CÂMARAS DE JULGAMENTO

#### 1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Res. nº 119/2025: Omissão de Entradas -----	13
1.2 – Res. nº 122/2025: Falta de Recolhimento Ant. -----	14
1.3 – Res. nº 130/2025: Obrigação Acessória -----	14
1.4 – Res. nº 144/2025: Omissão de Receitas -----	15

#### 2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Res. nº 151/2025: Falta de Recolhimento ICMS -----	16
2.2 – Res. nº 180/2025: Crédito Indevido -----	17
2.3 – Res. nº 180/2025: Omissão de Saídas -----	18

#### 3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Res. nº 163/2025: Omissão de Receitas -----	19
3.2 – Res. nº 166/2025: Falta de Recolhimento ICMS -----	19
3.3 – Res. nº 167/2025: Omissão de Saídas -----	20

#### 4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Res. nº 189/2025: Crédito Indevido -----	21
4.2 – Res. nº 147/2025: Falta de Recolhimento ICMS -----	22

# INFORMATIVO

## CÂMARA SUPERIOR

### 1 – RESOLUÇÃO Nº 043/2025

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. ATIVO IMOBILIZADO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS BENS. LAUDO PERICIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

#### TESE FIXADA:

O contribuinte não possui direito ao crédito de ICMS relativo a bens utilizados na iluminação pública quando não comprovada sua propriedade, pois tais ativos pertencem aos municípios.

#### RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS decorrentes de erros na classificação de bens do ativo imobilizado, falta de apresentação de notas fiscais e erro no cálculo do estorno de receitas isentas e não tributadas no Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, de acordo com o resultado do laudo pericial. Foi afastado direito ao crédito referente a aquisição para o ativo imobilizado, uma vez que o contribuinte não comprovou ser proprietário dos bens utilizados na iluminação pública. Reconheceu-se que tais ativos pertencem aos municípios, e, portanto, não integram o ativo permanente da empresa.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0363/2013.*

*Resolução nº 043/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 07 de agosto de 2025.*

*Precedentes: Resoluções nº 030/2022 da 4ª Câmara de Julgamento e 112/2022 da 1ª Câmara de Julgamento.*

Edição 14

## 2 – RESOLUÇÃO Nº 049/2025

### **ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. EFD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA.**

#### **TESE FIXADA:**

A incorreta escrituração das operações nos campos da EFD não invalida o crédito de ICMS, desde que seja devidamente comprovada por meio de notas fiscais.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS decorrentes de operações de entrada de bens destinados ao ativo permanente.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da autuação, diante da inexistência de comprovação documental das operações geradoras dos créditos.

Os agentes fiscais constatam a existência de bens escriturados nos registros G125 – Tipo de movimento SI, sem a obrigatória escrituração no Registro G130 da EFD. Ressaltou-se que a ausência de escrituração no Bloco G da EFD, por si só, não invalida créditos de ICMS, constituindo mera obrigação acessória.

Contudo, o crédito deve ser mantido se devidamente comprovado por meio de notas fiscais. No caso, o contribuinte foi intimado reiteradas vezes — tanto pelo agente fiscal quanto pela perícia, bem como na impugnação e no recurso ordinário — para apresentar os documentos fiscais comprobatórios, não atendendo às solicitações.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2492/2016.*

*[Resolução nº 049/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Johnson Sá Ferreira, julgamento realizado em 01 de setembro de 2025.*

*Precedente: Resolução nº 167/2024 da 1ª Câmara de Julgamento.*

## 3 – RESOLUÇÃO Nº 050/2025

### **ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BAIXA DE ESTOQUE POR PERDA, ROUBO OU DETERIORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. IMPROCEDÊNCIA.**

Edição 14

**TESE FIXADA:**

Nas operações de baixa de estoque por perda, roubo, furto ou deterioração, por inexistência de circulação jurídica apta a configurar o fato gerador, não incide ICMS.

**RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS proveniente da não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS nas operações registradas sob o CFOP 5927, relativas à baixa de estoque por perda, roubo ou deterioração.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela improcedência da autuação, reconhecendo a não incidência do ICMS nas operações de baixa de estoque por perda, roubo, furto ou deterioração. Restou decidido que, para haver incidência do ICMS, é necessária a presença de ato de mercadoria – circulação jurídica, transmissão de titularidade e obtenção de benefício econômico.

Nas operações de baixa de estoque por perda, roubo ou deterioração não há transmissão da mercadoria para terceiro, tratando-se de mero ajuste contábil e fiscal destinado à regularização do estoque, sem circulação jurídica e sem ocorrência do fato gerador do ICMS. A emissão de documento fiscal nesses casos tem finalidade exclusivamente interna, não representando operação tributável.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0604/2020.*

*Resolução nº 050/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Carlos Mauro Benevides Neto, julgamento realizado em 03 de setembro de 2025.*

*Precedentes: Resolução 160/2023 da 4ª Câmara de Julgamento.*

**4 – RESOLUÇÃO Nº 056/2025**

**ICMS E MULTA. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. LAUDO PERICIAL EXCLUSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS E TRANSFERÊNCIAS. TERMINAIS DE USO PÚBLICO – TUP E CARTÕES PRÉ-PAGOS. NÃO INTEGRAM O NUMERADOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Edição 14

### **TESE FIXADA:**

Os valores referentes aos serviços dos terminais de uso público – TUP e cartões pré-pagos não integram o numerador do coeficiente do CIAP, pois, embora tais prestações sejam tributadas, a ocorrência do fato gerador do ICMS, em razão do diferimento, somente se dá no momento da ativação ou disponibilidade dos créditos

### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS, em razão de apropriação indevida de créditos concernentes às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, em conformidade com o laudo pericial, que excluiu as saídas temporárias e transferências do cálculo do coeficiente. De acordo com a decisão, os valores referentes aos serviços dos terminais de uso público – TUP e cartões pré-pagos não integram o numerador do coeficiente do CIAP.

A decisão amparou-se no fato de que, embora tais prestações sejam tributadas, o fato gerador do ICMS, em razão do diferimento, somente ocorre na ativação ou disponibilização dos créditos, conforme Convênio ICMS nº 55/2005, o que impede sua consideração para fins de creditamento proporcional previsto no art. 60 do RICMS/CE.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0650/2015.*

*Resolução nº 056/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Carlos Mauro Benevides Neto, julgamento realizado em 07 de agosto de 2025.*

*Precedentes: Resolução nº 012/2023 da Câmara Superior de Julgamento.*

### **5 – RESOLUÇÃO Nº 062/2025**

**MULTA DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL. CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. EFD X TEF. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS OBRIGATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NULIDADE MATERIAL.**

Edição 14

**TESE FIXADA:**

A falta dos relatórios obrigatórios discriminados por administradora, previstos na NE nº 03/2011 para autuações baseadas em operações com cartões configura insuficiência de prova essencial, caracterizando nulidade material, sendo insanável e impedindo a constituição válida do crédito tributário.

**RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por deixar de emitir documento fiscal em operação tributada, detectado por meio do cotejo entre as declarações de saídas de mercadorias tributadas na EFD (Escrituração Fiscal Digital) para pessoas físicas e as declarações do TEF (Transferência Eletrônica de Fundos).

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela nulidade material da autuação, reconhecendo a inexistência de suporte probatório mínimo para a constituição válida do crédito tributário, o que comprometeu a compreensão da acusação e inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entendeu-se que a fiscalização não realizou o detalhamento de forma individual de cada operação, não apresentando os documentos obrigatórios previstos na Norma de Execução nº 03/2011 — especialmente o Relatório Resumo e os relatórios discriminados por administradora — indispensáveis ao cotejo entre os valores informados pelas operadoras de cartão e aqueles declarados na EFD.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando nula a acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4007/2018.*

[Resolução nº 062/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, julgamento realizado em 01 de setembro de 2025.

Precedentes: Resoluções nº 159/2020 e 160/2020 da 1ª Câmara de Julgamento.

## CÂMARAS DE JULGAMENTO

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

#### **1.1 – RESOLUÇÃO Nº 119/2025**

**ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. AJUSTES NÃO EFETUADOS. NULIDADE MATERIAL.**

#### **TESE FIXADA:**

É nulo, por vício material, o auto de infração quando o autuante não efetuar os ajustes requeridos pelos julgadores por meio de diligência fiscal, até o final do prazo estabelecido, por prejudicar a certeza e liquidez do crédito tributário.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão da primeira instância de procedência da autuação, declarando a nulidade material da acusação fiscal, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, uma vez que não foram realizadas as determinações definidas pelo colegiado no pedido de diligência fiscal.

De acordo com a decisão proferida, os autos foram baixados em diligência para sanear irregularidades do levantamento fiscal, notadamente a atribuição de custo médio superior ao de mercado, que viciou o cálculo de aproximadamente 865 produtos. Contudo, diante da inércia da autoridade fiscal no prazo estipulado, o processo retornou à pauta de julgamento sem as devidas correções para julgamento no estado em que se encontra.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu dar provimento a recurso ordinário, declarando a nulidade material da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário no 1/540/2020.*

*Resolução nº 119/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Almir de Almeida Cardoso Júnior, julgamento realizado em 19 de agosto de 2025.*

Edição 14

## 1.2 – RESOLUÇÃO Nº 122/2025

### ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA.

#### TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS antecipado quando ausente a comprovação técnica que correlacione as notas fiscais aos respectivos recolhimentos.

#### RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS Antecipado incidente em operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas à revenda.

O colegiado manteve a improcedência da cobrança de ICMS Antecipado em virtude da ausência de prova técnica que vincule as notas fiscais aos respectivos recolhimentos. A falta dessa análise individualizada pelo agente fazendário — ignorando os sistemas EFD, Sitram e Receita — viola os princípios da verdade material, da motivação e do devido processo legal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, decidindo pela improcedência da acusação. Ausente da sessão, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Reexame Necessário nº 1/3393/2019*

*Resolução nº 122/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Iuri Barbosa de Aguiar Castro, julgamento realizado em 21 de agosto de 2025.*

## 1.3 – RESOLUÇÃO Nº 130/2025

### MULTA. DADOS DIVERGENTES NA EFD. DIVERGÊNCIA NA CODIFICAÇÃO INTERNA DE PRODUTOS. CONDUTA ATÍPICA. IMPROCEDÊNCIA.

#### TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal referente a informar dados divergentes na EFD quando a divergência apenas se referir à codificação interna de produtos, sem prejuízo à análise fiscal e sem contradição com os documentos fiscais emitidos.

#### RESUMO:

O contribuinte foi autuado por informar na Escrituração Fiscal Digital – EFD dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Edição 14

O colegiado confirmou a decisão de improcedência proferida em primeira instância, por ausência de tipicidade entre a conduta praticada e a sanção aplicada. A análise dos autos demonstrou que a divergência consistia apenas na codificação interna de produtos sem prejuízo à análise fiscal e sem contradição com os documentos fiscais emitidos.

De acordo com a decisão, a conduta não se subsume a nenhuma das hipóteses sancionadas pelo art. 123, VIII, “l” (omitir ou informar dados divergentes dos documentos fiscais) ou “i” (entregar arquivos em padrão diverso do exigido ou ilegíveis), da Lei nº 12.670/1996. Trata-se, portanto, de conduta atípica, não prevista como infração tributária.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu negar provimento ao reexame necessário, julgando improcedente a acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Reexame Necessário nº NOR-202324211.*

[Resolução nº 130/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Alexandre Brenand da Silva, julgamento realizado em 25 de agosto de 2025.

#### 1.4 – RESOLUÇÃO Nº 144/2025

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO. TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. PRAZO EXPIRADO. IMPEDIMENTO. NULIDADE FORMAL.**

#### TESE FIXADA:

Configura impedimento do agente fiscal e nulidade formal do lançamento a postagem do Termo de Conclusão de Fiscalização — comprovada via Aviso de Recebimento (AR) — realizada após o decurso do prazo legal para encerramento da auditoria fiscal plena.

#### RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, constatada por meio de levantamento quantitativo financeiro.

O colegiado reformou a decisão de procedência proferida em primeira instância, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no art. 821, § 4º, do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 49/2011, configurando o impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, com fundamento no disposto no art. 2º, inciso VIII, do Provimento nº 02/2023.

Edição 14

De acordo com a decisão proferida, o marco inicial do prazo de 180 dias se deu em 08/02/2018, data em que se deu a ciência pessoal do sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização, e o marco final ocorreria em 07/08/2018 (excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento). Ocorre que a data de postagem do Termo de Conclusão de Fiscalização somente se deu em 08/08/2018, portanto, um dia após a data em que deveria ter ocorrido o encerramento do procedimento fiscal, ou seja, a destempo.

Destacou-se que, no sistema de controle da ação fiscal – CAF, consta que a data de emissão do Termo de Conclusão ocorreu em 03/08/2018, e a data da ciência do referido Termo em 06/08/2018. Entretanto, a data a ser considerada é a que consta no aviso de recebimento – AR anexado aos autos, que fora a data em que, de fato, ocorreu a postagem nos Correios, e não a apontada no sistema da Secretaria da Fazenda.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, declarando a nulidade formal do feito fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Reexame Ordinário nº 1/362/2019.*

*Resolução nº 144/2025*, Conselheiro(a) Relator(a): *Lúcia de Fátima Dantas Muniz, julgamento* realizado em 29 de setembro de 2025.

## **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

### **2.1 – RESOLUÇÃO Nº 151/2025**

### **ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. PERÍCIAS TRIBUTÁRIAS. EXCLUSÃO DE VALORES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

#### **TESE FIXADA:**

Devem ser excluídos da acusação de falta de recolhimento de ICMS referente a serviços de comunicação os valores relativos a serviços de instalação, de configuração, de montagem, de monitoramento e gerenciamento de rede e serviços com a rubrica TC CPE SOLUTION, tendo em vista que não se caracterizam como serviços de comunicação.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação.

Edição 14

O colegiado manteve a decisão da primeira instância de parcial procedência da autuação, excluindo os valores relativos a serviços de instalação, de configuração e de montagem. Além disso, os conselheiros decidiram excluir também os valores referentes aos serviços de monitoramento e gerenciamento de rede, serviços com a rubrica TC CPE SOLUTION e descontos concedidos.

Ressalta-se que todas as exclusões foram pautadas em trabalhos periciais que foram solicitados tanto pelo julgador em primeira instância quanto pelo colegiado.

De acordo com a decisão proferida, devem ser excluídos os valores referentes aos (i) serviços de monitoramento e gerenciamento de rede, porque não se trata de serviços de comunicação; (ii) serviços com a rubrica TC CPE SOLUTION, porque não se trata de serviços de comunicação e considerando, também, que há decisão do STF nesse sentido, e; (iii) descontos concedidos, considerando que não ficou demonstrado que se tratam de descontos condicionados.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento em parte ao reexame necessário e ao recurso ordinário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Reexame Necessário e Recurso Ordinário nº 201504770*

*Resolução nº 151/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, julgamento realizado em 25 de setembro de 2025.*

## 2.2 – RESOLUÇÃO Nº 180/2025

### ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ESSENCIALIDADE. PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA.

#### TESE FIXADA:

É legítimo o creditamento de ICMS sobre a aquisição de produtos intermediários que sejam comprovadamente essenciais ao processo produtivo da empresa.

#### RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitar crédito indevido de ICMS oriundo de aquisição de materiais secundários que não integraram corporalmente o produto final e não foram imediatamente consumidos no processo industrial do estabelecimento.

O colegiado manteve a decisão de 1<sup>a</sup> Instância de improcedência da acusação fiscal, pois ficou demonstrado nos autos que os bens adquiridos e objeto da autuação são produtos intermediários essenciais ao processo produtivo da empresa.

Edição 14

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento negou provimento ao reexame necessário para ratificar a decisão de improcedência, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Reexame necessário NOR-202325292.*

*Resolução nº 180/2025*, Conselheiro(a) relator(a): *Maria das Graças Brito Maltez*, julgamento realizado em 21 de outubro de 2025.

## 2.3 – RESOLUÇÃO Nº 186/2025

### ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DILIGÊNCIA FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

#### TESE FIXADA:

A inaplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará decorre da ausência de previsão na legislação processual estadual.

#### RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de saídas de mercadorias, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado decidiu modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para parcial procedência da autuação, acatando o resultado da diligência fiscal realizada.

Ressalta-se que foi afastada a tese de prescrição intercorrente, visto que inexiste previsão na Lei nº 18.185/2022. Ademais, a suposta morosidade processual decorreu justamente das diligências solicitadas pelo próprio recorrente, as quais foram deferidas em prestígio à sua ampla defesa.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento deu provimento em parte ao recurso ordinário, por unanimidade, para decidir pela parcial procedência da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/195/2019.*

*Resolução nº 186/2025*, Conselheiro(a) Relator(a): *André Carvalho Alves*, julgamento realizado em 26 de setembro de 2025.

## **3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

### **3.1 – RESOLUÇÃO Nº 163/2025**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SUBAVALIÇÃO DE ESTOQUE. ERRO METODOLÓGICO. NULIDADE MATERIAL.**

#### **TESE FIXADA:**

É nulo, por vício material, o auto de infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas, fundamentada na subavaliação de estoque, quando os tributos recuperáveis e o estoque inicial não forem considerados na formação do preço médio ponderado das mercadorias adquiridas.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado sob a acusação de omitir receitas por ter subavaliado itens do inventário final, já que foram registrados em valores inferiores ao custo médio das entradas efetuadas no período fiscalizado.

O colegiado reformou a decisão de procedência proferida em 1ª instância, declarando a nulidade do feito fiscal, por considerar que a metodologia utilizada na apuração do crédito tributário não foi corretamente aplicada.

De acordo com a decisão proferida, não restou demonstrado de forma inequívoca a exclusão dos impostos recuperáveis para formação do preço médio, assim como não foram incluídos os valores dos estoques iniciais para a aferição correta dos valores do custo médio ponderado das mercadorias.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela nulidade material do auto de infração, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/914/2021.*

*Resolução nº 163/2025, Conselheiro(a) Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 23 de setembro de 2025.*

### **3.2 – RESOLUÇÃO Nº 166/2025**

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDA DE MERCADORIA COM PREÇO INFERIOR AO CUSTO DE AQUISIÇÃO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA.**

Edição 14

### **TESE FIXADA:**

Não caracteriza falta de recolhimento do ICMS a venda de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição, quando o imposto devido na operação já tiver sido pago por substituição tributária.

### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de venda de mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque e cruzamento financeiro constantes dos documentos fiscais.

O colegiado reformou a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, com o entendimento de que a venda de mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição em operações cujo ICMS já foi recolhido pela sistemática de substituição tributária não caracteriza a infração de falta de recolhimento de imposto.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, decidindo pela improcedência do feito fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº 1/166/2025.*

*Resolução nº 166/2025, Conselheiro(a) Relator(a): André Salgueiro Melo, julgamento realizado em 19 de agosto de 2025.*

### **3.3 – RESOLUÇÃO Nº 167/2025**

### **ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. CUSTO DE PRODUÇÃO. FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO (FCI). FALHA METODOLÓGICA. NULIDADE MATERIAL.**

### **TESE FIXADA:**

A realização de levantamento quantitativo de produção e estoque que utilize a Ficha de Conteúdo de Importação – FCI como parâmetro único e generalizado é insuficiente na quantificação de insumo utilizado na fabricação do produto acabado.

### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por ter promovido a saída de insumos sujeitos a tributação normal do ICMS sem a emissão de nota fiscal. A infração foi constatada por meio de levantamento quantitativo de produção e estoque de mercadorias, baseado nas informações constantes da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI.

Edição 14

O colegiado reformou a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo pela nulidade material do lançamento fiscal, por entender que a metodologia aplicada na apuração do crédito tributário lançado apresentou algumas inconsistências, dentre as quais a utilização da FCI como parâmetro único e generalizado na quantificação dos insumos utilizados na fabricação do produto acabado.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, declarando a nulidade material do lançamento, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº 1/145/2020.*

*Resolução nº 167/2025, Conselheiro(a) Relator(a): Johnson Sá Ferreira, julgamento realizado em 22 de setembro de 2025.*

## **4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

### **4.1 – RESOLUÇÃO Nº 189/2025**

### **ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OUTROS CRÉDITOS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

#### **TESE FIXADA:**

Em casos de pagamento em duplicidade do ICMS, o resarcimento deve ser buscado por meio de pedido de restituição e não por lançamento no campo “Outros Créditos” da EFD.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS em decorrência de ter lançado como “outros créditos” valores que, alegou, corresponderiam a pagamentos antecipados na fronteira (ICMS-ST e DIFAL), como forma de evitar duplicidade (repetição de indébito).

O colegiado reformou a decisão de 1ª instância, deliberando pela parcial procedência da autuação, devido a parte do crédito tributário ter sido atingida pelo instituto da decadência, conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), e por ter sido excluído do levantamento fiscal o ICMS Antecipado comprovadamente recolhido pelo contribuinte.

De acordo com a decisão proferida, o imposto recolhido por antecipação na entrada de mercadorias poderá ser creditado, desde que devidamente comprovado o pagamento e observada a vinculação com operações tributadas subsequentes. No caso concreto, o recorrente comprovou que apenas um DAE havia sido pago, razão pela qual fora retirado do levantamento fiscal.

Edição 14

Ainda de acordo com a decisão, não assiste razão à recorrente a alegação de repetição de indébito, pois, ainda que houvesse pagamento em duplicidade do imposto, o contribuinte deveria ter buscado o ressarcimento dos valores por meio de pedido de restituição.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, resolveu conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, dando-lhes provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº NOR-20222113.*

[Resolução no 189/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): *Carlos Eduardo Ramanholi Brasil, julgamento realizado em 19 de agosto de 2025.*

## 4.2 – RESOLUÇÃO Nº 203/2025

**IMPROCEDÊNCIA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MATÉRIA PRIMA. SUCATA DE AÇO. ZPE. ISENÇÃO OU DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

### TESE FIXADA:

As operações de saídas de matérias-primas destinadas a indústria sediada na Zona de Processamento de Exportação são isentas, e, no caso de sucatas, independentemente do destinatário, deve ser aplicado o diferimento de ICMS.

### RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS em operações de saídas de matéria-prima (sucata de aço) destinada à empresa industrial sediada na Zona de Processamento de Exportação – ZPE.

O colegiado reformou a decisão de 1<sup>a</sup> instância, deliberando pela improcedência da autuação, tendo em vista que as saídas de matérias primas destinadas à indústria sediada na ZPE são isentas.

Além disso, independentemente de quem é o destinatário, as referidas operações envolvem saídas de sucata, devendo ser aplicado o diferimento do ICMS, restando evidenciado que o contribuinte realizou operação não sujeita à cobrança do ICMS.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, dando-lhe provimento e julgando improcedente o auto de infração, de acordo com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Edição 14**

*Processo de Recurso Ordinário nº NOR-202325757.*

*Resolução no 203/2025*, Conselheiro(a) Relator(a): *Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia*, julgamento realizado em 23 de setembro de 2025.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail [vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br](mailto:vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br).